

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/8/2025, Seção 1, Pág. 38.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Brasileiro de Profissionalização Empresarial Ltda.	UF: PE	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 418, de 26 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de outubro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Nova Roma, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202023757		
PARECER CNE/CES Nº: 121/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 418, de 26 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de outubro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Nova Roma, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de Parecer Final, em face dos dados de avaliação, da qual sofreu impugnação por parte da Instituição de Educação Superior – IES, exarou parecer não autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]
PARECER FINAL

1. DADOS DO PROCESSO

Ato: Autorização
Processo e-MEC: 202023757

Mantenedora:
Razão Social: CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA
Código da Mantenedora: 2994

Mantida:
Nome: FACULDADE NOVA ROMA

Código da IES: 4700

Endereço da sede: Rua Benfica, 352, Campus Zona Norte, Madalena, Recife/PE, 50.720-001

[...]

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM - BACHARELADO

Código do Curso: 1547782

Modalidade: Presencial

Vagas totais anuais (processo): 120 (cento e vinte)

Carga horária (processo): 4180, sendo 300h em EAD, correspondente a 7,18%

Índices da Mantida:

Quadro 1

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>5 (2019)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2022)</i>

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código no 166181, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 2

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.10</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.19</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Instituição de Ensino Superior (IES) impugnou o Relatório de Avaliação. Em resposta, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) revisou os conceitos atribuídos aos indicadores, resultando nas seguintes alterações:

Quadro 3

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.20</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

Quadro 4

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	2
2	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	2
3	<i>1.20. Número de vagas.</i>	1
4	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde</i>	2
5	<i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância</i>	1
6	<i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.</i>	1
7	<i>2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.</i>	1
8	<i>3.3. Sala coletiva de professores.</i>	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

A Portaria Normativa no 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa no 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Embora a instituição tenha ao dispor a biblioteca digital, as referências das bibliografias básicas e complementares, presentes no PCC - referendadas pelo NDE e Colegiado de curso conforme confirmação em reunião com docentes e NDE, não estão atualizadas. Exemplos. ARAÚJO, Cláudia Lúcia Caetano de; CABRAL, Ivone Evangelista. Cuidados de enfermagem ao paciente cirúrgico. Rio Janeiro Guanabara Koogan, 1998. MEEKER, Margareth Huth; HOTHROCK, Jane C. Alexander, cuidado de enfermagem ao paciente cirúrgico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. DUDAS, S; BEYERS, M. Enfermagem médica-cirúrgica: tratado de prática clínica. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989. GUIMARÃES, Zileny da Silva; MARTINS, Susielle de Campos; SANTANA, Peterson Perfeição. Consulta de enfermagem: da teoria à prática. Goiana, GO: AB, 2008. TUGENDHAT, Ernst. Lições sobre ética. Petrópolis: Vozes, 2003. BARROS, S.M.O.; MARIN, H.F. Enfermagem obstétrica e ginecológica. São Paulo: Roca, 2002.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 2:O estágio curricular obrigatório está previsto entretanto existe uma divergência de carga horária conforme o que se segue (carga horária total e carga horária de estágio / proporção): - no despacho saneador: 4000 hs - 800 hz estágio / 20% - no PPC:4180 horas - 820 hs de estágio /19.62% - no Regulamento de estágio - 810 hs de estágio (PORTARIA No 66 de 03/11/ 2021 /Faculdade Nova Roma) Entretanto o Parecer CNE/CES no 33/2007, aprovado em 1o de fevereiro de 2007 indica que o estágio supervisionado obrigatório no curso de enfermagem deve ter um mínimo de 20% da carga horária total do curso. Quanto a previsão de convênios durante a visita foi realizada visita ao Hospital da Restauração (estadual, com 830 leitos, 1200 trabalhadores de enfermagem, 5 residenciais e que recebe estudantes através de convênios firmados com o estado de Pernambuco) e também a Unidade de Saúde da Família Djalma Holanda Cavalcanti (UBS localizada no distrito 6, com área de cobertura de 26 mil habitantes, 4 equipes de Estratégia de saúde da Família). Também foi disponibilizado a Declaração - Processo SEI no 2300000158.000053/2022-29 - DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco se comprometendo a atuar em conjunto com a Centro Brasileiro de Profissionalização Empresarial LTDA/Grupo Roma Educacional - FACULDADE NOVA ROMA no desenvolvimento das ações de integração ensino e serviço na I Região de Saúde do estado de Pernambuco, no âmbito da graduação em área de saúde. Assinado em 14 de janeiro de 2022 pela Gerente de Desenvolvimento da Educação na Saúde /SES - Diretoria de Gestão de Educação na Saúde

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 1:No PPC não há evidência de estudo quantitativo ou qualitativo quanto ao número de vagas, todavia o PCC descreve empiricamente. "Apesar da existência de variadas escolas de graduação em Enfermagem, ainda persistem acentuadas desigualdades no acesso ao ensino superior, seja por lake formativo ou por insuficiênci no número de vagas existentes para a formação acadêmica do Enfermeiro". Outro aspecto importante é a diferença do quantitativo de vagas pretendidas - 100 anuais no PPC depositado e 120 vagas descritas no despacho saneador. Em reunião com dirigentes, docentes, NDE e Coordenação a intencionalidade das 100 vagas foi evidenciada.

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC,a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.

Justificativa para conceito 2: As atividades práticas, excetuando-se os estágios supervisionados obrigatórios devidamente regulamentadas,ocorrerão nas dependências da instituição conforme relato da coordenadora do curso. Todavia, na ferramenta check foi apresentada que as atividades práticas ocorrerão noutro campi da instituição, a saber - " Poderão ser desenvolvidas nos laboratórios de ensino do Campus Caruaru ou nos serviços de saúde conveniados à Nova Roma tais como a secretaria de saúde de Caruaru.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais.

Justificativa para conceito 1:Não foi identificado no PPC ou durante a visita relatório de estudo que considere o perfil do egresso e a experiência em EAD. As duas tutoras têm 6 meses de experiências em EAD.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais.

Justificativa para conceito 1: Não consta no PPC e durante a visita não foi possível identificar relatório que demonstre e justifique relação entre experiência no exercício da tutoria.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria no 1.134, de 10 de outubro de 2016).

Justificativa para conceito 1: Não há relatório que demonstre e justifique a relação entre experiência EAD e perfil do egresso.

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: Pelo exposto e a partir da análise do Relatório de Avaliação, esta relatoria entende que a justificativa apresentada pelos avaliadores, de fato, não esclarece os atributos constantes no instrumento de avaliação do INEP para verificação do indicador 3.3. Entretanto, consultando as informações que constam no item Instalações e Equipamentos do FE está registrado no item Sala dos Professores/Tutores as seguintes informações: Disponibilidade: alugado; Quantidade: 1; Capacidade de alunos: 10; Tipo de capacidade: por turno; Utilização da instalação: compartilhamento entre curso presencial e a distância; Área total de 32m² e Complementos: Mesa para 6 docentes, Sofá para 3 docentes, 1 estação individual de trabalho, 1 estante colmeia, 1 estação de trabalho para dar suporte aos professores, Apoio de impressora, café, água e chá Total da área: 32,50m²; Total de docentes: 10; Total de Apoio: 1. Consultamos também os itens como sala de coordenadores, sala dos professores T.I. Entretanto, não há descrição de possuir recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados para o quantitativo de docentes.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1547782 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE NOVA ROMA, código 4700, mantida pela CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, interpõe tempestivamente recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, pleiteando a revisão da deliberação.

Em seu recurso, a IES apresenta uma série de argumentos, contestando a análise final da SERES e alegando que os conceitos atribuídos não refletem a política acadêmica da IES, tampouco são condizentes com os relatórios de outras comissões que realizaram visita *in loco* à instituição. Além disso, aponta inconsistências no processo de avaliação e ressalta a falta de uma análise aprofundada dos documentos apresentados pela IES.

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso – PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Em 25 de março de 2022, o resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, tendo resultado satisfatório com Conceito Final faixa 3 (três), e Conceito Final Contínuo 3,43 (três vírgula quarenta e três). No entanto, a IES impugnou o Relatório de Avaliação, e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA alterou os conceitos atribuídos a determinados indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 179499.

Dado a devida tramitação ao fluxo do processo regulatório, a SERES não apresentou impugnação ao relatório de avaliação, manifestando somente em fase de Parecer Final pelo indeferimento do processo.

Dessa forma, aplicando o padrão decisório estabelecido nas normas regulatórias vigentes e de forma criteriosa, a SERES destaca que, embora o processo tenha alcançado o conceito final suficiente, o PPC do curso superior não atende ao mínimo exigido conforme o art. 13 do inciso III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, apresenta o seguinte posicionamento, de forma taxativa, a saber *ipsis litteris*:

[...]

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério 1.5. Conteúdos curriculares enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de Parecer Final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Assim, a SERES, ao emitir seu Parecer Final, apenas cumpriu a legislação educacional vigente, pois o Indicador 1.5. Conteúdos curriculares é indicador de padrão decisório, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Isto posto, não há fundamento jurídico ou fundamento regulatório educacional para provimento do recurso da instituição, visto que a Portaria SERES nº 418, de 26 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de outubro de 2023, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Nova Roma, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantido pelo Centro Brasileiro de Profissionalização Empresarial Ltda. – ME, código e-MEC nº 2994, está em consonância com os atos jurídicos-administrativos realizados no processo e-MEC nº 202023757 e de acordo com a legislação vigente. Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

Em face do exposto, encaminho, para apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 418, de 26 de outubro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Nova Roma, com sede na Rua Benfica, nº 352, bairro Madalena, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro Brasileiro de Profissionalização Empresarial Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente